



800207

## COMERCIAL TRICOLOR DA SERRA

LAIS WLIANE BORGES DE ALMEIDA COSTA-ME

C.N.P.J: 40.875.652/0001-94 / I.E:27.174.815-0

PRAÇA CEL. JOÃO FERNANDES DE BRITTO Nº. 930 – SALA 1 E 2 –

Bairro Centro – CEP. 49.900-000-Propriá/SE

Comercialtricolordaserra@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/SE**

**REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPRETADO PELA EMPRESA LAÍS WLIANE BORGES DE ALMEIDA SOBRE SEU INCOFORMISMO EM SUA DESCLASSIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2023 FMAS.**

A Empresa **LAÍS WLIANE BORGES DE ALMEIDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 40.875.652/0001-94, com sede Praça Coronel João Fernandes de Brito, nº. 930, Centro, Propriá/Se, representada pela sua proprietária a Sra. **LAÍS WLIANE BORGES DE ALMEIDA**, portador do CPF Nº. 067.932.325-25 - RG Nº. 3.636.288-3, vem respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão da pregoeira que desclassificou a sua proposta, pelas razões de fato e de direito aduzidas:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Tendo tomado ciência em 09/05/2023, da declaração de vencedores do certame em tela, a **LAÍS WLIANE BORGES DE ALMEIDA** conforme consta em ata, registrou sua intenção de interpor recurso a sua desclassificação sumária, tendo aberto o prazo para apresentar as razões até 12/05/2023 e os outros interessados enviarem as contra razões até 17/05/23. Portanto é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

### **II – DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LAÍS WLIANE BORGES DE ALMEIDA**

A recorrente com fulcro no edital e suas peças vem requerer a anulação do presente já que esse fora excluída do certame com alegação de que não foi apresentado a marca dos produtos conforme item 5.1 B do Edital e exigência do Termo de Referência. Todavia, tendo os deixado indignados, já que a proposta escrita da referida empresa, anexa ao sistema, consta as marcas de todos os itens constantes na Cesta Básica, conforme se verifica o edital, senão vejamos:

#### **5. DA PROPOSTA DE PREÇOS**

5.1. Para aceitabilidade da proposta, o(a) licitante que ofertou o menor preço por item deverá formular e encaminhar, **após o término da etapa de lances, sua proposta por escrito**, em conformidade com os lances eventualmente ofertados, devendo estar de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, e conter, ainda, os seguintes dados:

a) .....

b) **MARCA**, MODELO, PREÇO UNITÁRIO E TOTAL PARA O OBJETO LICITADO, fixo e irreajustável, limitado a 02 (duas) casas decimais, numérico e por extenso, expresso em moeda nacional;

Salientamos ainda, que o item 5.1 se refere ao envio da proposta reformuada, ou seja, **após o término da etapa de lances**, o que não cabe ainda para essa fase inicial dos lances.

O edital não fez menção para marca dos produtos na fase inicial, mesmo assim, nossa proposta escrita, anexa ao sistema, consta marca de cada item constante na Cesta Básica.



000208

**COMERCIAL TRICOLOR DA SERRA**

LAIS WLIANE BORGES DE ALMEIDA COSTA-ME

C.N.P.J: 40.875.652/0001-94 / I.E:27.174.815-0

PRAÇA CEL. JOÃO FERNANDES DE BRITTO Nº. 930 – SALA 1 E 2 –

Bairro Centro – CEP. 49.900-000-Propriá/SE

Comercialtricolordaserra@gmail.com

Portanto, não se compadece com o senso comum a ideia de que, uma proposta vantajosa possa ser desclassificada, sem motivo justificado.

É indubitável que a Administração deixará de contratar proposta mais vantajosa em razão de irregularidade sanável na sessão pública, posto tratar-se de mera decisão da pregoeira em admitir a proposta apresentada e desconsiderar o seu complemento, o que em nada geraria prejuízos a Administração. Todavia, considerando que a Ilustríssima Pregoeira avançando no certame não poderíamos buscar outra medida senão a revogação ou anulação do certame.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que nao sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalida-lós (anula-lós) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando citados de vícios que os tornam ilegais, porque deles nao se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:*

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somenie poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não e por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.*

*Sobre o procedimento a ser adotado, citamos a Súmula nº. 04, elaborada por esta Consultoria.*

*EMENTA: No caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prático do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.*

**JUSTIFICATIVA:**

*A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº. 8.666/93.*

*A Decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservado também a possibilidade do judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.*

*O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*Mas o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório - revogação ou unulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

A  
000209**COMERCIAL TRICOLOR DA SERRA**

LAIS WLIANE BORGES DE ALMEIDA COSTA-ME

C.N.P.J: 40.875.652/0001-94 / I.E:27.174.815-0

PRAÇA CEL. JOÃO FERNANDES DE BRITTO Nº. 930 – SALA 1 E 2 –

Bairro Centro – CEP. 49.900-000-Propriá/SE

Comercialtricolordaserra@gmail.com

*O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem no desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.*

*Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo - lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada. Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea "c", da Lei nº. 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde. (Revista Zenite ILC, 1.996, p.268).*

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de suspensão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nota-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu seria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 2S2).

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de "fato superveniente", isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a "razões de interesse público". É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação. (1).

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:



000210

**COMERCIAL TRICOLOR DA SERRA**

LAIS WLIANE BORGES DE ALMEIDA COSTA-ME

C.N.P.J: 40.875.652/0001-94 / I.E:27.174.815-0

PRAÇA CEL. JOÃO FERNANDES DE BRITTO Nº. 930 – SALA 1 E 2 –

Bairro Centro – CEP. 49.900-000-Propriá/SE

Comercialtricolordaserra@gmail.com

ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DE ADMIMISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONONÁRIA.

1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor de Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.

2- Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº. 8.999/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, seiscentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertado pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).

4. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando ei vados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originou direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" — Súmula 473 do STF.

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não "disponibilidade de caixa", tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.



000211

**COMERCIAL TRICOLOR DA SERRA****LAIS WLIANE BORGES DE ALMEIDA COSTA-ME****C.N.P.J: 40.875.652/0001-94 / I.E:27.174.815-0****PRAÇA CEL. JOÃO FERNANDES DE BRITTO Nº. 930 – SALA 1 E 2 –****Bairro Centro – CEP. 49.900-000-Propriá/SE****Comercialtricolordaserra@gmail.com**

Expostos esses fatos, que demonstram de forma clarividente o equívoco ao desclassificar a empresa acima mencionada, requer o recebimento, processamento e julgamento do presente recurso, para que a Pregoeira reconsidere a decisão prolatada anteriormente no sentido de excluir a licitante **LAÍS WLIANE BORGES DE ALMEIDA** da fase de lances, já que essa apresentará proposta mais vantajosa, conforme já comprova pelo seu preço inicial, comparando inclusive com o menor preço apresentado após os lances, por ser questão de Interesse Público, recomendando a Revogação ou Anulação do certame já que presentes os requisitos, ou que assim não entendendo que faça subir o presente recurso devidamente informado com as presentes razões para que a autoridade superior possa deliberar e proferir decisão definitiva na instância Administrativa. Informamos ainda que caso não sejamos atendidos, tomaremos as devidas providências para que não sejamos prejudicados.

Propriá (SE), 11 de MAIO de 2023

LAIS WLIANE BORGES DE ALMEIDA COSTA-CPF Nº. 067.932.325-25-comercialtricolordaserra@gmail.com  
Atestado de firma digital de LAIS WLIANE BORGES DE ALMEIDA COSTA  
CPF Nº. 067.932.325-25-comercialtricolordaserra@gmail.com  
Cadastrado nº. 26711325-25-49

**LAIS WLIANE BORGES DE ALMEIDA COSTA****CPF Nº. 067.932.325-25 - RG Nº. 3.636.288-3**



000212

ESTADO DE SERGIPE.  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO  
**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°. 001/2023-FMAS**

**OBJETO:** REGISTRAR PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE KIT DE ALIMENTOS (CESTAS BÁSICAS), PARA DOAÇÃO ÀS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - ESTADO DE SERGIPE.

**RELATÓRIO**

Trata-se, em síntese, de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pela empresa LAÍS WLIANE BORGES DE ALMEIDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2023, o qual visa à REGISTRAR PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE KIT DE ALIMENTOS (CESTAS BÁSICAS), PARA DOAÇÃO ÀS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - ESTADO DE SERGIPE.

A recorrente com fulcro no edital e suas peças rogou pela anulação do presente procedimento licitatório, tendo em vista que essa fora excluída do certame com alegação de que não foi apresentado a marca dos produtos conforme item 5.1 B do Edital e exigência do Termo de Referência. Todavia, tendo os deixado indignados, já que a proposta escrita da referida empresa, anexa ao sistema, consta as marcas de todos os itens constantes na Cesta Básica.

Afirma ainda que edital não fez menção para marca dos produtos na fase inicial, e que a proposta escrita, anexa ao sistema, consta marca de cada item constante na Cesta Básica.

Ato contínuo, em sua irresignação, a licitante supracitada afirma ser equivocada a sua desclassificação no procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão emitida pelo Pregoeiro.

A empresa apresentou o recurso, tempestivamente.

**PRELIMINARMENTE**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos,



000213

**ESTADO DE SERGIPE.**

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**

convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Consultoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

**MÉRITO**

Antes de abordarmos o teor do Processo Administrativo ora submetido, imperioso se faz tecer algumas considerações de cunho preliminar, as quais denotam a conclusão do presente juízo de valor.

O processamento da licitação, seja qual for à modalidade eleita, exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame, assegurando não só o alcance do que se deseja contratar, como também recebam os diversos participantes um tratamento transparente e igualitário. O instrumento convocatório, como genericamente se denomina o ato convocatório da licitação, tem por objetivos, assim, estabelecer a priori regras que deverão ser seguidas pela comissão de licitação numa situação específica, estabelecendo critérios destinados a avaliar as



000214

**ESTADO DE SERGIPE.**

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**

condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas. Abordando o tema em comento, assevera CARLOS ARY SUNDFELD (in, "Licitação e Contrato Administrativo" - Malheiros Editores, 1994 - pág. 98) que *"A licitação tem início com a divulgação do ato convocatório, denominado edital (ou, no caso específico das licitações por convite, de Pregão Presencial), destinado a normatizar com antecipação tanto o seu desenvolvimento como o regime da futura relação contratual"*.

Experiências em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.

Por isso, é importante que o ato convocatório da licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários.

O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, é a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos.

Conforme verifica-se na descrição dos itens de composição da cesta, solicita que seja apresentada a MARCA de todos os produtos ofertados.

Isto posto, destaca-se que a identificação da marca é exigência classificatória, regradada no edital, e sua conferência é de extrema importância, visando assegurar que as especificações do produto ofertado estejam em conformidade com as do objeto licitado.

Assim, resta evidente que a proposta apresentada pela Recorrente não atende os requisitos básicos necessários para sua classificação, por inicialmente não ofertar marca dos produtos ou seja, que não atendia as especificações editalícias, quanto por querer, posteriormente, incluir marca de seu produto, sendo esta prática expressamente vedada no instrumento convocatório.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Consultoria manifestar-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DAS RAZÕES RECURSAIS**, na modalidade Pregão Eletrônico, podendo ser dado o devido prosseguimento ao feito.





000215

**ESTADO DE SERGIPE.**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**

É o parecer.

São Francisco/Se, 19 de maio de 2023.

Marcus Vinicius Magalhães dos Santos

OAB/SE 7.973

OAB/BA 56.568



009216

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**PARECER JULGAMENTO DO RECURSO**

Pregão Eletrônico nº 001/2023-FMAS

**OBJETO:** Registrar preços para futura aquisição parcelada de kit de alimentos (cestas básicas), para doação às famílias carentes do município de São Francisco - Estado de Sergipe.

**Recorrente:** LAÍS WLIANE BORGES DE ALMEIDA.

**DO TEMPESTIVIDADE**

O recurso administrativo apresentado pela empresa foi recebido 11 de maio de 2023, dentro do prazo estabelecido no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/20, portanto tempestivo.

Fora aberto prazo para apresentação das contrarrazões, conforme prazo estabelecido no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/20, não foi apresentada as contrarrazões.

**RELATÓRIO**

Reconhecida a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar que os editais devem ser elaborados com observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas na licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

Trata-se de um procedimento licitatório para **registro de preços**, na modalidade **PREGÃO**, na sua forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **menor preço por item**, objetivando registrar preços para aquisição parcelada de kit de alimentos (cestas básicas) para doação às famílias carentes do município de São Francisco - Estado de Sergipe.

Na data 09 de maio de 2023, através do site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) a Pregoeira Oficial junto aos licitantes deram início ao procedimento licitatório relativo ao pregão, onde a recorrente manifestou interesse em apresentar recurso, o qual fora apresentado em momento posterior, de forma tempestiva.

Em recurso a empresa requer a **REVOGAÇÃO OU A ANULAÇÃO DO** procedimento licitatório.

Importante esclarecer que todo processo licitatório tem como objetivo escolher, dentre os vários concorrentes, a proposta mais vantajosa para o poder público no que se refere aos aspectos de preço e qualidade. Assim, é imprescindível a promoção de real competição.





000217

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**

entre as empresas licitantes, a fim de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Como é de conhecimento de todos, o Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, determina que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". É de suma importância ainda, as previsões legais contidas no art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se está estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todos contratos as que estabeleceram:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite ou a proposta do licitante vencedor."

Quanto desclassificação da proposta da referida empresa, verificamos que essa procede, em função do que dispõe em especial.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Em qualquer modalidade licitatória, não poderá ser modificada a proposta ou dos documentos, na que firmaram, salvo quanto a erros ou falhas materiais que possam ser sanados ou corrigidos, por meio de despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia jurídica para fins de classificação das propostas e habilitação das empresas licitantes, desde que não haja alteração de preço ou de prazo de entrega de bens ou serviços, bem como de prazo de validade da proposta.

Em qualquer modalidade licitatória, não serão admitidas alterações de preço ou de prazo de entrega de bens ou serviços, bem como de prazo de validade da proposta, desde que não haja alteração de preço ou de prazo de entrega de bens ou serviços, bem como de prazo de validade da proposta. As correções destinadas a sanar evidentes erros materiais de soma e/ou multiplicação, falta do número do CNPJ (ME) e da



000218

**ESTADO DE SERGIPE.**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**

inscrição estadual ou municipal ou do endereço completo. Falta de data ou de assinatura e/ou de rubrica na proposta poderá ser suprida pelo representante legal do licitante presente a sessão. (*Licitações e Contratos - Orientação Jurisprudência do TCU - 4ª Edição*)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
<b>CESTA BÁSICA COMPOSTA POR:</b>			
	02 PLOCO DE MILHO DE 500 GR: (INDICAR A MARCA)		
	02 KG DE AÇÚCAR: (INDICAR A MARCA)		
	02 KG DE ARROZ TIPO I: (INDICAR A MARCA)		
	02 KG DE FEIJÃO CARIOCA: (INDICAR A MARCA)		
	02 PACOTE D MACARRÃO DE 500 GR: (INDICAR A MARCA)		
	02 CAFÉ DE 500 GR: (INDICAR A MARCA)		
	02 DE PACOTE DE BISCOITO DE 370GR: (INDICAR A MARCA)		
	01 OLEO DE COZINHA DE 900ML: (INDICAR A MARCA)		
	02 QUILO DE FARINHA DE MANDIOCA: (INDICAR A MARCA)		
	01 SAL AME DE 500 GRAMAS: (INDICAR A MARCA)		
	01 KG DE CALABREZA: (INDICAR A MARCA)		
	01 KG DE SAL: 1/2 QUILO DE CHARQUE: (INDICAR A MARCA)		
	01 MARGARINA DE 500 GR: (INDICAR A MARCA)		
	01 SARDINHA EM LATA: (INDICAR A MARCA)	KII	500

**OBSERVAÇÃO: NA PROPOSTA DEVERÁ CONTER A MARCA DE CADA PRODUTO. SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA MESMA.**

Conforme verifica-se na descrição dos itens de composição da cesta, solicita que seja apresentada a MARCA de todos os produtos ofertados.

Isto posto, destaca-se que a identificação da marca é exigência classificatória, regradada no edital, e sua conferência é de extrema importância, visando assegurar que as especificações do produto ofertado estejam em conformidade com as do objeto licitado.

Assim, resta evidente que a proposta apresentada pela Recorrente não atende os requisitos básicos necessários para sua classificação, por inicialmente não ofertar marca dos produtos ou seja, que não atendia as especificações editalícias, quanto por querer, posteriormente, incluir marca de seu produto, sendo esta prática expressamente vedada no instrumento convocatório.

Ademais, o edital é enfático ao destacar a responsabilidade das empresas em todas as transações efetuadas no sistema Licitanet, o que inclui a formulação de suas propostas.

4.3. O uso da senha de acesso pelo(a) licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu(sua) representante, não cabendo ao provedor do sistema ou a Prefeitura Municipal de São Francisco, promotor da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

A  
000219

ESTADO DE SERGIPE.

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**

Como visto, resta claro que as proponentes devem atentar-se ao preenchimento das informações sobre os produtos ofertados no sistema eletrônico, bem como em suas propostas. No caso em comento, ao indicar a marca/fabricante, logo o produto ofertado, a Recorrente viola o requisito da concreção da proposta, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há que se falar em desclassificação desarrazoada, como alega a Recorrente, visto que, conforme demonstrado, ofertar produto em desconformidade com as exigências do edital e posteriormente incluir a marca, infringe um dos requisitos necessários para sua classificação.

Portanto é fundamental atender as regras contidas no edital, sendo este a lei interna do processo licitatório. Sobre essa prerrogativa, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Por fim, acerca dos princípios da eficiência e da economicidade, tão defendidos pela Recorrente, cumpre relembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela Recorrente quando aduz que sua proposta é a mais econômica para Administração, pois ainda que tenha o menor preço, não atendeu todas as exigências necessárias à sua classificação.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são imprecisas, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n. 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que desclassificou a Recorrente neste certame.

Diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para **manter a**



000220

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**

**desclassificação** da empresa, LAÍS WLIANE BORGES DE ALMEIDA, dando continuidade a licitação.

**DECISÃO:**

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LAÍS WLIANE BORGES DE ALMEIDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no presente processo licitatório.

Atribuo eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo à apreciação da Exma. Sr<sup>ª</sup>. Secretária Municipal de Assistência Social para ratificação ou reforma do parecer.

São Francisco/SE, 19 de maio de 2023.

  
**ALSIENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES**  
Pregoeira

***RATIFICO** o presente relatório e, conseqüentemente, acato a decisão da Pregoeira, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I alínea "c", §1º da Lei nº 8.666/93. Publique-se.*

***Dê-se conhecimento.***

*Em \_\_\_/\_\_\_/2023.*

  
**LEYLA BRAZ GUIMARÃES**

*Secretaria Municipal de Assistência Social*